



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 227/2017 fls. 1/3

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 227/2017

Projeto de Lei nº 1512017

Cria o Fundo Municipal de Fomento ao Comércio e Serviços e Redistribuição de Renda – FOCOSERVIR, último elemento do IPTU ZERO.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Franksmar Messias Barboza

## I – RELATÓRIO

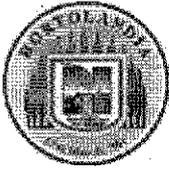
Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 151/2017, de autoria do Poder Executivo, que cria o Fundo Municipal de Fomento ao Comércio e Serviços e Redistribuição de Renda – FOCOSERVIR, último elemento do IPTU ZERO

Em justificativa o Chefe do Poder Executivo alega que o FOCOSERVIR pretende utilizar os recursos retidos a este título no Projeto já em andamento para auxiliar as famílias em situação de pobreza e/ou extrema pobreza no processo de inclusão social, através de concessão de créditos a serem gastos nos estabelecimentos credenciados junto ao Projeto IPTU ZERO, tudo na forma de regulamento próprio a ser editado após a aprovação da Lei pelo Poder Legislativo.

Trata-se de uma pequena parte de 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados com o Projeto, destinada a contribuir para a elevação da capacidade de consumo das famílias abrangidas.

Neste sentido, ressalte-se, a criação da despesa encontra-se suportada pela equivalente criação da receita do já mencionado percentual dos recursos arrecadados, mesmo porque uma é vinculada à outra, sem qualquer possibilidade de desvio de finalidade.

Acredito, com a presente propositura, estar no caminho da consolidação do Projeto IPTU ZERO com todas as suas facetas, seja o



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 227/2017 fls. 2/3

fortalecimento do comércio local, a criação de novos empregos, o aumento da arrecadação de impostos e, por fim, a inclusão de centenas ou mesmo milhares de famílias no mercado de consumo, proporcionando-lhes acesso aos bens de sobrevivência, como alimentos e produtos de higiene, aos bens de uso social, como vestuário e até mesmo o acesso à cultura e ao lazer.

Essas as razões que levaram o chefe do Poder Executivo a propor o presente Projeto de Lei, dando-lhe o caráter de urgência e solicitando que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

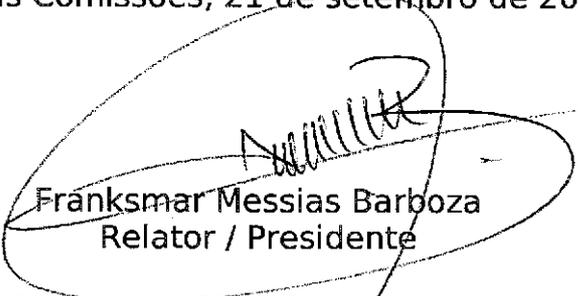
A Propositura foi lida em Sessão Plenária na data de 18 de setembro de 2017, com publicação da sua ementa na data de 16 de setembro de 2017, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência ao inciso II do Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, estando ainda de acordo com o artigo 193, inciso IV, do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

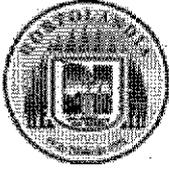
Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 151/2017, nos termos desse Relatório.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2017.

  
Franksmar Messias Barboza  
Relator / Presidente

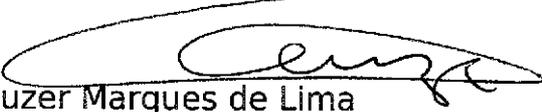
Acompanham o voto do Relator os Vereadores.

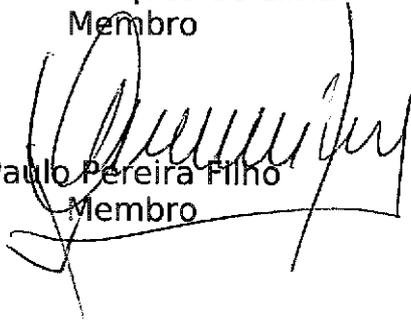


# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 227/2017 fls. 3/3

  
Cleuzer Marques de Lima  
Membro

  
Paulo Pereira Filho  
Membro